



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008943-03.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 600,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** GRAZIELA ROVERSI

**CORRIGIDO:** MARCELO BUENO PALLONE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008943-03.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
CORRIGIDO: MARCELO BUENO PALLONE

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0008943-03.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

CORRIGENDO: MMo. Juiz Marcelo Bueno Pallone - Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Continental Automotive do Brasil Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Marcelo Bueno Pallone na condução do processo nº 0001024-71.2011.5.15.0087, em curso perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que foi designada perícia técnica para aferição de eventual trabalho em condição insalubre, em função do qual efetuou depósito judicial dos honorários periciais prévios. Acrescenta que, no entanto, antes do agendamento da data para realização de tal perícia, as partes se compuseram, dando quitação geral ao objeto do processo.

Ressalta a Corrigente que, homologado o acordo, o valor depositado a título de honorários prévios lhe foi liberado por meio de guia de retirada, mas que, ao tentar realizar o saque do valor em comento, não teve sucesso, uma vez que a conta judicial indicada na guia para saque se referia a processo distinto.

Destaca, ainda, que peticionou perante o Juízo Corrigendo sobre o equívoco constante na guia e a impossibilidade do levantamento, requerendo a expedição de nova guia com o número correto da conta judicial ou, alternativamente, a transferência do importe atualizado diretamente para sua conta bancária. Entretanto, referido pleito foi indeferido, nos seguintes termos: "*Em que pese a guia ter sido expedida com equívoco, o processo encontra-se arquivado há mais de 4 anos. Diante do exposto, indefere-se o requerido nos termos do Comunicado CR nº 6/2016*".



Considerando se tratar de erro evidente, inclusive reconhecido pelo Juízo, a Corrigente informa que formulou pedido de reconsideração, obtendo, no entanto, novo indeferimento pelos mesmos fundamentos. Argumenta que, diante da recusa em expedir nova guia, com dados corretos, está sendo impedida de levantar importe que lhe pertence, sem qualquer fundamento lógico.

Aduz que a recusa do Corrigendo em expedir nova guia lhe causa prejuízo e culmina em ato contrário à boa ordem processual, uma vez que não há amparo legal para tal retenção, já que o ato corrigendo está fundamentado apenas no Comunicado n. 6/2019-CR e no Ato Conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 1/2019 que, dentre outras disposições, determinou a implantação de projeto no prazo de 60 dias para manejo das contas judiciais de processos arquivados definitivamente. Ressalta que não localizou qualquer projeto de adequação para a situação em referência no prazo fixado pelo CSJT, que teria decaído em meados do mês de maio do corrente ano, devendo no seu entender culminar com a revogação do citado Comunicado.

Diante do exposto, requer que seja apurada a decisão corrigenda, que indeferiu a expedição de nova guia para sacar o valor, e que "(...) seja o pleito correicional julgado procedente, determinando-se a expedição de nova guia de retirada com número correto da conta judicial destinada à reclamada, ora corrigente". Alternativamente, "(...) requer seja determinada a pratica de ato necessário a ensejar a peticionária o acesso ao levantamento da quantia pecuniária que lhe pertence".

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## DECIDO

Regular a representação processual (Id. ceaf43).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estreita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Regional explicitamente preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Verifica-se que o ato de fato atacado por esta Correição Parcial é a decisão proferida pelo Corrigendo em 23/09/2019, exarada nos seguintes termos: "Em que pese a guia ter sido expedida com equívoco, o processo encontra-se arquivado há mais de 4 anos. Diante do exposto, indefere-se o requerido nos termos do Comunicado CR nº 6/2019. Retornem-se os autos ao arquivo".

Como se constata da tramitação do processo no Sistema PJe, a Corrigente apresentou, em 03/10/2019 pedido de reconsideração (Id. 775c9a4) que, por sua vez, restou indeferido pelo Juízo, conforme despacho datado de 10/10/2019 e publicado em 14/11/2019 (Id. b10df2e), conforme segue: "Mantenho o despacho de ID 3d61cba, por seus próprios fundamentos".

Verifica-se que a Corrigente está ciente da decisão de fato impugnada, pelo menos desde a apresentação do referido pedido de reconsideração, que nesse caso seria o marco inicial para a contagem do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da Correição Parcial. É preciso recordar, a propósito, que a apresentação de pedido de reconsideração, assim como de embargos declaratórios, não suspende a fluência do prazo em questão.

Nesse sentido leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. II, Editora LTr, São Paulo, 2009, págs. 1.783-1.784:



*"Nada impede, entretanto, que na Justiça do Trabalho o interessado requeira ao juiz a reconsideração do despacho, desde que o faça no prazo em que a correição deve ser requerida e ciente de que esse pedido não tem efeito suspensivo ou interruptivo daquele prazo. A prudência recomenda, conseqüentemente, que, ao mesmo tempo, apresente ao juiz o pedido de reconsideração e requeira ao órgão competente a correição parcial, sendo óbvio que o acolhimento daquele será prejudicial desta. Certos regimentos internos de tribunais regionais, aliás, facultam ao juiz praticante do ato que suscitou a reclamação correicional reconsiderá-lo. A contagem do prazo, como é de lei, passa a fluir da ciência inequívoca do ato que se inquina de subversivo da perfeita ordem do procedimento".*

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial (25/11/2019), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza o seu indeferimento liminar.

Acrescento, para além disso, que, ainda que regularmente apresentada a medida, o aludido Comunicado nº 6/2019-CR divulga determinação do Tribunal Superior do Trabalho, contida no Ato Conjunto nº 1 /CSJT.GP.CGJT, de 14 de fevereiro de 2019, que veda a movimentação pelo Juízo de origem dos processos já arquivados na data da sua publicação.

Tal normativo atribuiu às Corregedorias Regionais a responsabilidade pela elaboração de projeto com a finalidade de dar o adequado tratamento a esses processos, sem a atribuição de substituir a decisão do Juiz natural, o que não encontraria amparo no ordenamento jurídico.

Observo que, a despeito do alegado pela Corrigente, esta Corregedoria Regional concluiu a elaboração do projeto no prazo estipulado. Entretanto, sua efetiva implementação depende da atuação de áreas técnicas deste E. Tribunal, o que vem sendo supervisionado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Somente após efetiva implementação do aludido projeto, todos os eventuais saldos existentes serão destinados a quem de direito, independentemente de peticionamento específico para liberação.

Ressalto ainda que, o caso em tela, trata-se de processo arquivado em 02/08/2015 e que eventual decisão pela não movimentação dos valores referentes ao processo em comento, fundamentada em previsão normativa, é eminentemente jurisdicional, não sendo passível de revisão por esta via administrativa.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo.

Publique-se para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

